

A Nova Redação do Art. 557 do Código de Processo Civil

NAGIB SLAIBI FILHO

*Juiz de Direito - TJRJ. Professor - EMERJ e da
Universidade Salgado de Oliveira*

Dispõe o art. 557 do Código de Processo Civil, mercê da redação que lhe foi dada inicialmente pela Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995, e depois pela recente Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, no bojo da reforma objetivando a simplificação e dinamização das leis processuais:

“Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º A - Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

§ 2º. *Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.”*

Girando sobre o mesmo tema, com fundamento no art. 96, I, “a” da Constituição, e ampliando o poder relatorial para alcançar também a cognição de pedidos ou requerimentos, poderá o regimento interno do tribunal, como fez o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em redação inspirada pela então vigente Lei nº 9.139/95, autorizar o relator também a antecipar a tutela nas ações originárias e nos incidentes processuais autônomos, como, por exemplo, impugnações ao valor da causa e concessão de gratuidade dos serviços judiciários, incidentes de falsidade etc.

No patamar da interpretação sistemática, a procurar a inteligência legislativa ou a *mens legis* (como preferem os exegetas exacerbados, ainda fiéis à decantada *completude do sistema jurídico*), deve ser ressaltado que a nova redação do art. 557 da lei processual é devida aos intensos esforços da comunidade jurídica - sob a denodada liderança de Ministros da Alta Corte de Direito Federal - visando agilizar e simplificar as formas procedimentais de forma a ensejar, tanto quanto possível, a efetividade do processo como pressuposto do Estado de Direito Democrático.

Não há efetividade do processo se este se arrasta como as preguiças do mato (na irada expressão de Rui Barbosa), sem qualquer utilidade ou necessidade.

E assim deve ser porque fere o senso comum e a lógica do razoável a idéia de que devesse o juiz permitir o inútil desenvolvimento do processo - em qualquer de suas fases, inclusive a recursal - se desde logo se convence do sucesso ou do insucesso do pleito.

É dever do Poder Público, por seus agentes (legislador, juiz e outros) prover ao cidadão serviço jurisdicional eficiente pois a Constituição, que os legitima, promete ao cidadão o livre e amplo acesso à Justiça.

Por isso é dever (e não faculdade) do juiz zelar pela efetividade do processo, inclusive antecipando as fases procedimentais em cada caso, tanto quanto juridicamente possível, e desde logo conhecer e resolver as questões, pois o processo é instrumento e não o fim da realização do Direito.

Temos, agora, a previsão legal de mais uma antecipação de tutela como a que já está há quase trinta anos nos arts. 329 e 330 da lei processual quanto à extinção do processo (com ou sem julgamento do mérito), no art. 130 quanto à formulação de provas, e no art. 273 quanto à antecipação ainda que parcial do próprio mérito.

Na perspectiva processual, o provimento relatorial antecipa a cognição que seria feita pelo órgão competente (como diz a lei), forçado o decisor monocrata a projetar o seu espírito no adiantamento daquilo que razoavelmente seria decidido por seus pares.

Qualquer antecipação de tutela, como é acaciano, exige previsão anterior da decisão definitiva, o que, logicamente, faz ruir eventuais limites compartimentais que entre elas pudessem existir. A cognição do relator não é uma cognição mais superficial ou menos abrangente que a cognição que faria a turma julgadora; antes, deve ser mais densa porque o *caput* do art. 557 mantém a expressão *manifestamente* e seu novo “§ 1º A” também se refere a *manifesto*.

Tais expressões exigem do aplicador do Direito a percepção, certamente só possível no caso concreto, de grau ou intensidade ou valoração do juízo tais que conduzam a, desde logo, dar acolhimento ao recurso ou lhe negar seguimento.

Se dúvida restar no espírito do relator - e isto é facilmente apurável pelos interessados no exame crítico da motivação que a Constituição exige, no art. 93, IX, para qualquer ato judicial - deverá submeter o tema à apreciação de seus pares, pois deles recebeu delegação pela lei.

Autorizando a norma legal ao relator apurar o que é *manifesto*, dele vai exigir, além da imprescindível motivação de qualquer ato judicial, que examine o caso em julgamento, sopesse os valores eventualmente em conflito, perscrute os efeitos que não são somente os processuais, mesmo porque, principalmente na jurisdição contenciosa, o processo nada mais é do que a vida em conflito.

Antes o relator podia antecipar decisões incidentais; agora, poderá fazê-lo quanto à decisão final do órgão competente. Mas deste é sempre o poder de decisão final, se provocado pelo recurso de agravo a que se refere o § 1º, caso não haja a retratação.

Se o relator pode antecipar a tutela **negando seguimento ao recurso**, pela mesma *ratio* a lei autoriza que poderá também desde logo lhe dar **provimento** quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, como está no novo “§ 1º A” do art. 557.

Admitem doutrina e jurisprudência que nos casos de reexame necessário (ou *duplo grau de jurisdição*, como está no art. 475) em que a sentença é subjetivamente complexa, carecendo de confirmação por outro órgão, possa o relator prover antecipadamente como se fosse o recurso referido no art. 557 *caput*.

Talvez seja desnecessário lembrar que somente é cabível o provimento antecipado se o recurso atender aos requisitos de admissibilidade (quanto aos pressupostos gerais e próprios, como legitimidade, interesse, tempestividade, preparo etc.), não se mostre prejudicado por fatos supervenientes (como, por exemplo, os referidos nos arts. 462 e 503 da lei processual) e esteja o procedimento recursal maduro para a decisão como, por exemplo, já tenha se manifestado o Ministério Público quando interveniente.

Melhor técnica legislativa seria se a hipótese de provimento do recurso, que está no § 1º do art. 557, estivesse no *caput*, porque este se refere

à negação de seguimento e aquele ao provimento: é regra geral da Técnica de Redação das Leis (Nomografia) dispor o positivo antes do negativo.

O *caput* do art. 557 refere-se à **negativa de seguimento do recurso**, desde que este se mostre *manifestamente*:

- inadmissível, não preenchendo os respectivos pressupostos;
- prejudicado, por fato superveniente à interposição (se já estava prejudicado quando da interposição, o recurso é inadmissível pela falta do objeto);

- improcedente (evidentemente não terá sucesso); e

- em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

O “§ 1º A” do art. 557 inova ao autorizar o relator a, desde logo, prover o recurso se **a decisão recorrida estiver em manifesto confronto** com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Note-se a distinção: para negar seguimento ao recurso a lei se refere a orientação do **respectivo tribunal**, além do Supremo Tribunal e de Tribunal Superior; para prover o recurso só se a orientação for a ditada pelo Supremo Tribunal ou Tribunal Superior.

Em face da competência funcional que a Constituição defere aos tribunais para dispor sobre o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais no respectivo regimento interno (art. 96, I, a), atendidas as leis processuais, não se evidencia injurídica a disposição regimental que venha conferir ao relator o poder de antecipar o provimento do recurso se a decisão recorrida confrontar com súmula ou com a jurisprudência dominante na mesma Corte.

Da Constituição os tribunais vão haurir a sua competência, pelo que prevalecem as súmulas e a jurisprudência dominante dos Tribunais nos temas próprios de sua jurisdição, atendida a prioridade da Suprema Corte em matéria constitucional, mas somente nesta.

É fácil discernir entre súmula e jurisprudência dominante: aquela tem o enunciado emitido nos termos regimentais e legais, esta expressa o entendimento ordinariamente seguido, mas que não mereceu ainda o patamar sumular.

A apuração do que é jurisprudência dominante pode oferecer óbices intransponíveis em face da natural alteração da orientação seguida pelas Cortes, embora muito facilitem as ementas de acórdão, como algumas das Seções do Superior Tribunal de Justiça, declarando tal condição.

A súmula do seu tribunal, ou de Tribunal Superior, é do conhecimento do relator, mesmo porque se diz que *a súmula é menos do que uma ordem e mais do que uma recomendação*; a jurisprudência dominante deve ser demonstrada ou ao menos indicada pelos interessados, embora ao relator reste o juízo sobre a incidência dos elementos normativos no caso em julgamento.

Da decisão relatorial antecipando a tutela caberá agravo.

O agravo é dirigido ao relator, independentemente de preparo, mas atenderá aos requisitos, inclusive formais, dos demais recursos, nos termos gerais postos nos arts. 499 e seguintes da lei processual.

Ordinariamente mostra-se desnecessária a abertura de prazo ao agravado para impugnação ou ao Ministério Público, se interveniente, salvo se o recurso evidenciar situação que assim exija para a validade do processo.

O relator poderá acolher o agravo e reconsiderar a sua decisão, mas não poderá negar seguimento a este agravo, porque o § 1º diz que, se não houver retratação, o *relator apresentará o processo em mesa*. A expressão *apresentará* constante do dispositivo legal impõe dever funcional ao relator, inviabilizando a interpretação, decorrente do mesmo art. 557, de que lhe pudesse negar seguimento.

Diferentemente do que mandava a Lei nº 9.139/95 no parágrafo único do art. 557, o relator não mais necessitará pedir dia para o julgamento do agravo - o que implicava na intimação dos advogados pelas vias referidas nos arts. 236 e 552 da lei processual - bastando agora simplesmente apresentar o feito em mesa na sessão de julgamento.

Neste aspecto, não foi feliz a nova redação legal.

Dificulta, em nome da celeridade processual, a atuação dos advogados a quem já não se permite a intervenção oral - salvo questão de ordem ou esclarecimento sobre ponto fático - no procedimento do agravo (embora o art. 554 somente mencione a modalidade do agravo de instrumento!), e que agora deverão se limitar à distribuição de memoriais aos julgadores, além do sempre penoso acompanhamento da tramitação do feito na secretaria. Mesmo assim, poderá o regimento interno especificamente admitir a defesa oral nesta modalidade de agravo, pela forma que estipular, como também poderá fazê-lo o Presidente da sessão, se assim exigir as circunstâncias do julgamento, incidentes as regras de direção do processo a que se referem o art. 125 do Código e as normas regimentais.

A disposição do § 2º do art. 557, assim como a nova redação que a Lei nº 9.668, de 23 de junho de 1998, deu ao art. 18 do Código de Processo

Civil (*o juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou*), constitui previsão de sanção e a sua aplicação não pode surpreender o sancionado, sem lhe permitir prazo razoável para se manifestar sobre a possível incidência, mormente quando o processo está no último grau da instância ordinária.

Não se extraia do mencionado § 2º interpretação que conduza à inexorabilidade de aplicação da sanção **sempre** que ao recurso se negar seguimento porque inadmissível ou infundado.

Aí temos sanção e não indenização, e somente esta admite a responsabilidade objetiva, pela simples ocorrência do fato.

A pena somente é legítima se ocorrente situação inculpável que a decisão judicial deverá motivadamente explicitar.

Se maior confiança tivesse o legislador no juiz, não teria pré-tarifado a multa nos estreitos limites de um a dez por cento do valor corrigido da causa, pois daí certamente decorrerão flagrantes injustiças principalmente nas causas extrapatrimoniais ou em que o valor não guarde relação com o aspecto monetário.

Qualquer pena deve guardar relação adequada e proporcional com o fato. O princípio da individualização da pena tem fundamento constitucional (art. 5º, XLVI) e sua aplicação fora do campo do Direito Penal está ao menos prometida pelo § 2º do art. 5º.

Além do mais, o regime de governo é presidencialista, e os Poderes da República são independentes e autônomos, ao legislador cabe editar a norma genérica e abstrata, ao juiz dizer a norma individual e concreta.

Impossível exigir-se do legislador a minuciosa previsão de todas as hipóteses, ao juiz basta apreciar a situação fática que as partes lhe apresentam.

Socorra-se o aplicador da excepcional via de interpretação da razoabilidade que o sistema da Constituição democrática defere a todos os juízes e, fundamentadamente, pronuncie sanção equitativa, ainda que extrapolando os desarrazoados limites legais.

Melhor seria se o legislador tivesse se remetido aos critérios do art. 20, pois no arbitramento dos honorários ao advogado vencedor, o seu § 3º fala em dez a vinte por cento da **condenação** (e não do **valor da causa**), deixando ao § 4º, com forte poder de equidade, o modo de arbitramento nas demais causas.

Além da multa, a lei também condiciona a interposição de outros recursos ao depósito do respectivo valor. Seria descabelado e vulnerador do direito de recurso o eventual entendimento no sentido de condicionar o agravo contra a decisão relatorial que aplicou a multa ao depósito do valor da multa aplicada pela mesma decisão...

Em conclusão, o legislador cumpriu o seu dever ao editar as novas alterações sobre tal importante tema.

É desinfluente discutir se a lei é boa ou ruim, como todos os atos humanos as leis têm qualidades e defeitos.

À comunidade forense (e não só aos juízes!), mais uma vez, mediante aplicação consciente e responsável da Lei, cabe a transcendental missão de ultrapassar o imenso abismo entre as disposições genéricas e abstratas e o mundo real, buscando, no caso concreto, o ideal de Justiça. ◆